



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.000141/99-82
Recurso nº : 122.292
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : RUDI ARAÚJO KOTHER
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.411

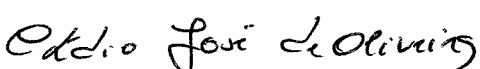
IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - Os valores recebidos em decorrência de adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional - PRO, instituído pelo Banco Meridional do Brasil S/A no período de 23/10/96 a 10/12/96, recebem o mesmo tratamento dispensado àqueles provenientes de adesão aos denominados Programas de Desligamento Voluntário - PDV.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDI ARAÚJO KOTHER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000141/99-82
Acórdão nº : 102-44.411
Recurso nº : 122.292
Recorrente : RUDI ARAÚJO KOTHER

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de restituição dos valores de R\$ 6.225,62 e R\$ 113,93, correspondentes à restituição apurada em declaração retificadora e ao valor apurado na declaração original e pago, formulado pelo contribuinte RUDI ARAÚJO KOTHER, CPF nº 010.061.000-59.

Foi juntada ao presente Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1997, ano-base 1996, onde foi excluída do item "Rendimentos Tributáveis" e lançado em "Rendimento Isentos e Não Tributáveis" o valor R\$ 25.357,00 recebido em decorrência de adesão ao PRO – Programa de Reestruturação Organizacional instituído pelo Banco Meridional do Brasil.

Através do expediente de fl. 01 o referido contribuinte alega que tendo aderido ao chamado Programa de Reestruturação Organizacional – PRO instituído pelo Banco Meridional recebeu o valor de R\$ 25.357,00 pago a título de incentivo ao plano de demissão voluntária, e que incluiu esses rendimentos em sua DIRPF/97 resultando imposto a pagar no valor de R\$ 113,63.

Entendendo que Instrução Normativa nº 165/98 isentou da incidência do Imposto de Renda na Fonte as quantias recebidas a título de incentivo a demissão voluntária, o mesmo solicita a restituição dos valores de R\$ 6.225,62 e R\$ 113,93 juntando, para tanto, DIRPF/97 retificadora e demais elementos de fls. 02/18.

Em razão pedido efetuado pelo contribuinte a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS proferiu, em 09/07/99, Decisão nº 795/99 indeferindo o pedido de restituição, sob o argumento de que, embora o PRO guarde em alguns



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000141/99-82

Acórdão nº : 102-44.411

aspectos semelhança com programas de demissão voluntária, não é PDV, sujeitando-se os valores recebidos a título de incentivo à sua adesão à regra geral de incidência do imposto de renda pessoa física.

Inconformado com o indeferimento ao seu pleito o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade (fls.35/38), dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, onde argumenta, em síntese, o que segue:

- 1- que o Plano de Reestruturação Organizacional – PRO é uma espécie de Programa de Demissão Voluntária;
- 2- que o Ato Declaratório nº 03 ao se referir expressamente que “os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão...” generaliza os “Programas” de Demissão Voluntária, pluralizando o termo para qualquer plano que tenha a mesma finalidade dos costumeiros PDVs.

Cita o contribuinte algumas decisões proferidas pelo Poder Judiciário a respeito da matéria e finaliza requerendo a reforma da decisão, no sentido de dar provimento ao recurso administrativo, julgando procedente o pedido de restituição e liberando o valor do imposto de renda indevidamente recolhido.

Em decorrência da manifestação de inconformidade apresentada a DRJ-Porto Alegre/RS proferiu Decisão DRJ/PAE Nº 48, de 11/01/2000, indeferindo o pleito do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercício: 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000141/99-82

Acórdão nº : 102-44.411

“Ementa: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV - Mantida a tributação das verbas rescisória auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Cientificado, em 10/03/2000, de que seu pedido foi indeferido pela DRJ- Porto Alegre/RS o contribuinte veio em 03/04/2000, por meio do recurso de fls. 54/59, recorrer a este Conselho de Contribuinte reiterando, basicamente, os mesmos termos já apresentados na manifestação de inconformidade dirigida àquela Delegacia de Julgamento, às fls. 35/38.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000141/99-82

Acórdão nº : 102-44.411

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão fundamental a ser tratada na presente lide, refere-se à verificação se Programa de Reestruturação Organizacional - PRO instituído pelo Banco Meridional do Brasil, encontra-se dentro do conceito de Programas de Demissão Voluntária- PDV e, por consequência, qual tratamento a ser dispensado aos valores recebidos em decorrência da adesão ao mesmo.

As Decisões DRF/PA nº 795, fls. 30/32, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS e DRJ/PAE nº 48, fls. 45/49, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, fundamentam-se no entendimento de que o programa instituído pelo Meridional não é PDV, embora tenha alguma semelhança com este, e na afirmativa do próprio banco neste sentido, conforme documento de fl. 29.

No que tange aos valores recebidos a título de incentivo a adesão aos denominados Programas de Demissão Voluntárias - PDV, considerados em reiteradas decisões proferidas pelo Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatórias e reconhecidos como tal pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº1278/9, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999, declarou que os mesmos não se sujeitam ao imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, pacificando desta forma o assunto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000141/99-82

Acórdão nº : 102-44.411

A nossa posição diante da questão levantada é diferente dos posicionamentos adotados pela DRF e DRJ de Porto Alegre, na medida em possuímos idêntico entendimento do exposto no Parecer SRRF/ 10º RF/DISIT Nº 007, 21/07/2000.

O citado Parecer ao analisar o PRO concluiu resumidamente que, prevalecendo a essência sobre o rótulo, tal programa apresenta componentes característicos de um PDV, enquadrando-se nas disposições da Instrução Normativa SRF nº 165/98 e do Ato Declaratório SRF nº 003.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA